



PODER EXECUTIVO

Secretaria de Finanças Comissão Permanente de Licitação

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 016/ 2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017
RECORRENTE: NUTRICASH SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE SANTA RITA

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato do Pregoeiro desta Comissão Permanente de Licitação de Santa Rita, no Processo Licitatório nº 016/2017, cujo objeto é Contratação de empresa especializada no serviço de gerenciamento informatizado, com fornecimento de cartão magnético micro processado ou com chip/vales, utilizados na operação de compra de combustíveis (gasolina, álcool/etanol, óleo diesel) e lubrificantes e derivados para o abastecimento da frota de veículos da Prefeitura de Santa Rita, compreendendo a implantação e gestão de um sistema tecnológico de intendência com metodologia de cadastramento, controle e logística, visando a fiscalização financeira e operacional dos mesmos, de acordo com as descrições contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Termo de Referência.

I. RELATÓRIO

O Edital do pregão presencial nº 001/2017 foi publicado em Diário Oficial do Estado, em 26 de abril de 2017, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Santa Rita-PB, a referida licitação foi do tipo Pregão Presencial para Registro de Preços, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 06 de maio de 2017, às 13h30 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Presencial em epígrafe iniciando-se com a fase de credenciamento, junto às empresas presentes: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP e NUTRICASH LTDA.

Após credenciamento, na fase de proposta, a Empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP apresentou a melhor proposta, em sequência, na fase de habilitação a empresa NUTRICASH questionou a ausência de documento que comprovasse a existência de condições da LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP fornecer objeto com a especificação de vales impressos/papel, após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou

habilitada e vencedora a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP, foi evidenciado (de forma verbal) que a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA não tinha condições de continuar no certame por falta do Certificado de Registro de Fornecedor-CRF, emitido pela Prefeitura de Santa Rita, ficando, portanto, inabilitada.

Em 11/05/2017, a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no item 9.1 do Edital. É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso do Pregão Presencial nº 001/2017, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento dos itens 7.1.4 do Instrumento Convocatório, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

De acordo com o item nº 7.1.4 do Edital – dispositivo tido como violado – a licitante deveria estar com a sua documentação regularizada em até três dias antes da data da abertura da licitação:

Em atenção a essa exigência, foi indevidamente inabilitada por não ter efetuado o seu cadastro junto ao município de Santa Rita para fins de participação no pregão presencial em questão.

No momento da realização do Pregão Presencial, foi mencionado pelos membros da comissão de licitação que esta documentação deveria ser apresentada três dias antes da data da referida reunião.

De se ver que, em nenhum momento quer seja no edital ou na lei nº 8666/93, se menciona que esta documentação deve ser apresentada a comissão de licitação três dias antes.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação pré-licitação, é um equívoco exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação da documentação conforme do disposto no item 7.1.4, considerando que este seja o único fator de inabilitação, e que foi equivocadamente inabilitada em virtude de uma regra que não deveria ter sido inserida no item 7.1.4, alegando que a exigência somente tem aplicação nas licitações tomada de preços.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa NUTRICASH LTDA com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que no Pregão Presencial nº 001/2017, inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto ao princípio da Vinculação ao Edital:

O Edital em seu item 7.1.4, especificamente sobre “Condições para participação na Licitação, em



consonância com a Legislação, assim dispõe abaixo, *in verbis*:

7 – DA HABILITAÇÃO

7.1. Para que os licitantes sejam tidas como habilitadas se faz necessário a apresentação dos seguintes documentos:

7.1.4 O Certificado de Registro de Fornecedor – CRF, emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, dentro de sua validade. As empresas ainda não cadastradas poderão requerer seu cadastramento junto à unidade de cadastramento desta Edilidade até o terceiro dia útil anterior da data de abertura da Licitação. Não serão aceitos registros cadastrais de outros órgãos.

Como se extrai acima poderá participar da licitação, apenas aqueles que detiverem o cadastramento, contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item 7.1.4 a exigência do cadastramento para participação.

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento** ('Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). **(grifo nosso)**

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, *in verbis*:

O que o licitante se obriga a **apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição**, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, **até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas.** (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) **“(grifo nosso)”**

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionante à participação da interessada em

licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa recorrente descumpriu as normas editalícias, especificamente os itens 7.1.4 do Edital, infringindo ao Princípio da Vinculação ao Edital, de forma isonômica.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciar para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente sem o devido cadastramento ou comprovação deste significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguir atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Rita, se agisse de forma diversa e em



descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

No que se refere ao pedido de inabilitação da licitante LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP, resta desprovido, visto a empresa preencher e atender todos os requisitos do Edital, e ao objeto da licitação, qual seja: implantar o Sistema de Gerenciamento das despesas com os veículos da frota da Prefeitura de Santa Rita, viabilizando o pagamento do abastecimento nos postos credenciados através do cartão e, na sua falta, sob a modalidade de vales impressos/papel.

Diante disso, o pregoeiro decide este recurso com a precisão de que a recorrida cumpriu com todos os requisitos do Edital.

Por fim, como a Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa com os princípios da administração, no caso concreto ora analisado, a LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP preferiu invocar o princípio do justo preço, o qual demanda que a Administração não assuma compromissos com preços fora de mercado, por serem elevados ou inexequíveis, com o cumprimento de todos os documentos exigidos pelo certame e registrado no cadastro da Prefeitura.

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação tem fulcro nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa NUTRICASH LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**,

NEGAR-LHE PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão que declarou vencedora do certame e neste instante Adjudica o Pregão Presencial sob o número 001/2017, em favor da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP. É como decidido,

Santa Rita, 15 de maio de 2017.

Maria Neuma Dias Chaves
Presidente da CPL

AVISO - PREGÃO PRESENCIAL 007/2017

O Município de Santa Rita, PB, através da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados que a Proposta de Preços referente ao **Pregão Presencial 007/2017, para Registro de Preços, visando a aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Não Perecíveis para atender a necessidade de diversas Secretarias**, que será realizado às **9:30 do dia 24 de maio de 2017**, poderá ser entregue em mídia CD/DVD no envelope, **juntamente com a proposta impressa**. O Edital poderá ser retirado na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Rita, PB, Praça Getúlio Vargas, nº 40B, centro, Santa Rita, PB, no horário de 08:00 às 13:00 horas ou através do link <http://licitacoes.santarita.pb.gov.br/category/editais/>.

Santa Rita, 15 de maio de 2017.

Maria Neuma Dias Chaves
Pregoeira - CPL/PMSR

Aviso de Pregão Presencial para Registro de preços nº 019/2017

Aquisição de equipamentos para Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB – Proc. nº 058/2017

O Município de Santa Rita, PB, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que às **10:00 do dia 29 de maio de 2017**, realizará o **Pregão Presencial 019/2017, para Aquisição de equipamentos para Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB**. O Edital poderá ser retirado na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Rita, PB, Praça Getúlio Vargas, nº 40B, centro, Santa Rita, PB, no horário de 08:00 às 13:00 horas ou através do link:



<http://licitacoes.santarita.pb.gov.br/category/editais>.

Santa Rita, 15 de maio de 2017.

Maria Neuma Dias Chaves
Pregoeira - CPL/PMSR

**Instituto de Previdência do Município de Santa
Rita IPREV
Gabinete do Superintendente**

PORTARIA Nº. 037/2017

Dispõe sobre exoneração, de cargo de provimento em comissão e adota outras providências.

O SUPERINTENDENTE INTERINO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. nº 18 I, art. nº 52 do Decreto Municipal nº 170-A/2001 c/c o art. nº 79 da Lei Municipal 1298/2007 e art. nº 33 da Lei Municipal nº 1.529 de 26 de abril de 2013,

RESOLVE

Art. 1º EXONERAR o Sra. **MARIANA MORENO DE GUSMÃO CUNHA** do cargo em comissão de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURIDICO** do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se todas as disposições em contrário.

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 15 de maio de 2017

Thacio da Silva Gomes
Superintendente Interino

PORTARIA Nº. 038/2017

Dispõe sobre nomeação para cargo de provimento em comissão e adota outras providências.

O SUPERINTENDENTE INTERINO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. nº 18 I, art. nº 52 do Decreto Municipal nº 170-A/2001 c/c o art. nº 79 da Lei Municipal 1298/2007 e art. nº 33 da Lei Municipal nº 1.529 de 26 de abril de 2013,

RESOLVE

Art. 1º NOMEAR a Sra. **NATHALIA FERREIRA TEOFILO** para o cargo em comissão de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURIDICO** do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se todas as disposições em contrário.

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 15 de maio de 2017

Thacio da Silva Gomes
Superintendente Interino

PORTARIA Nº 039/2017

Dispõe sobre concessão de pensão e adota outras providências.

O SUPERINTENDENTE INTERINO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 1º do Decreto nº 065/2009, e em consonância com o Parecer Jurídico nº 045/2017, emitido nos autos do Processo nº 2541/2017.

RESOLVE

CONCEDER PENSÃO POR MORTE, em caráter definitivo, a Sr. **JOSÉ MARCELINO CARNEIRO**, beneficiário da ex-servidora falecida o Sra. **JUDITH CLEMENTINO CARNEIRO**, então aposentada no cargo de **PROFESSORA**, matrícula nº **7.035**, com base no **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 8º, inciso I, e art. 41, inciso I, ambos da Lei Municipal nº 1.298/2007.**

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 15 de maio de 2017

Thacio da Silva Gomes
Superintendente Interino



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 637

ANO 05

Segunda-feira, 15 de maio de 2017

PÁGINA 5

EXPEDIENTE Nº 013 / 2017

O SUPERINTENDENTE INTERINO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 18, VII, e 52 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Municipal nº 170-A/2001,

RESOLVE:

ITEM	PROCESSO N.º	INTERESSADO	ASSUNTO	RESULTADO
1	2650/2017	MARIA REJANE ABREU BARBOSA	READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO	DEFERIDO COM INÍCIO EM 17/05/2017 E TERMINO 17/02/2018
2	2641/2017	EDVALDA FREIRE DOS SANTOS	READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO	DEFERIDO COM INÍCIO EM 24/04/2017 E TÉRMINO 30/10/2017
3	2607/2017	GEANE UENIA DE SOUZA	PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INÍCIO EM 05/05/2017 E TÉRMINO 05/06/2017
4	2597/2017	DIENIEIRES DOS SANTOS OLIVEIRA	PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INÍCIO EM 24/04/2017 E TÉRMINO 24/06/2017
5	2522/2017	DEMAURA MARIA ALCANTARA DA SILVA	PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INÍCIO EM 25/04/2017 E TÉRMINO 24/10/2017
6	2517/2017	MARIA DE FATIMA ALVES ALMEIDA	PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INÍCIO EM 04/04/2017 E TÉRMINO 04/10/2017
7	2390/2016	ROSANGELA GOMES MARQUES	PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INÍCIO EM 12/05/2017 E TÉRMINO 12/08/2017
8	2299/2016	ISLANIA PATRICIA SALES BEZERRA	PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INÍCIO EM 03/05/2017 SUGERIDA APOSENTADORIA
9	2546/2017	APARECIDA FERREIRA DOS PASSOS	PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INÍCIO EM 27/04/2017 E TÉRMINO 21/06/2017
10	2535/2017	SEVERINA BRITO DE OLIVEIRA	PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INÍCIO EM 15/05/2017 E TÉRMINO 15/08/2017
11	2401/2016	ADAISA FRANCISCA DA SILVA COUTINHO	PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA	DEFERIDO COM INÍCIO EM 03/05/2017 E TÉRMINO 03/08/2017
12	2308/2016	MARIA DA PENHA MONTEIRO DA SILVA	PROGRESSÃO DE NÍVEL	DEFERIDO

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 15 de maio de 2017

THACIO DA SILVA GOMES
Superintendente Interino



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 637

ANO 05

Segunda-feira, 15 de maio de 2017

PÁGINA 6

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta

**GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO:**

Secretaria de Administração e Gestão

Endereço:

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita -
Paraíba - 58.300-410

Correio eletrônico:

diario@santarita.pb.gov.br